DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8484/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15403/2013
PROTOCOLO	: 1445206
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8, DE 2011
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A)	: F.A. VASUM - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 8, DE 2011
OBJETO	: LOCAÇÃO DE SOFTWARE VIA WEB DE GESTÃO LEGISLATIVA COM CONTROLE DE INDICAÇÕES, RESOLUÇÕES, LEIS , DECRETOS, REQUERIMENTOS E ATOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 22.000,00
TERMO ADITIVO N. 1/2012	: R$ 22.000,00
TERMO ADITIVO N. 2/2012	: R$ 22.000,00
TERMO ADITIVO N. 3/2012	: R$ 16.500,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 8, de 2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a Empresa F.A. Vasum - ME, cujo objeto consiste na locação de software via web de gestão legislativa com controle de indicações, resoluções, leis, decretos, requerimentos e atos.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 13233/2015, peça n. 57), que considerou regulares os atos administrativos de licitação, realizada por meio do Convite n. 8, de 2011, de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 8, de 2011, de firmação dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao Contrato em referência e de execução financeira da contratação, apontando a intempestividade da publicação dos Termos Aditivos n. 2 e 3 e a intempestividade na remessa, ao Tribunal, dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-14928/2015 (peça n. 58), opinando pela regularidade dos atos administrativos de licitação, de contratação e formalização do contrato administrativo, de firmação dos termos aditivos e de execução financeira da contratação, propondo apenas a aplicação de multa em face da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópias dos termos aditivos ao contrato administrativo em referência.

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos de licitação, de contratação e formalização do Contrato Administrativo, de firmação dos Termos Aditivos e de execução financeira da contratação encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, ocorrendo apenas as intempestividades:

a) da publicação, na imprensa oficial, dos extratos dos Termos Aditivos n. 2 e 3 ao Contrato Administrativo n. 8, de 2011, bastando uma recomendação específica à atual Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal;

b) da remessa, ao Tribunal, das cópias dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao Contrato em referência, porquanto a Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em atenção à justificativa apresentada pela Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena (peça n. 35, fls. 162 e 163) em relação à falta de remessa tempestiva de documentos ao Tribunal, vale ressaltar que a regra do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, fixa um critério objetivo, a exemplo do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil para a remessa da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, que se ocorrer após o dia 30 de abril, gera, automaticamente, a aplicação de multa.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da Inspetoria competente e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos:

a) da licitação realizada por meio do Convite n. 8, de 2011, pela Câmara Municipal de Bodoquena;

b) da contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 8, de 2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a Empresa F.A. Vasum – ME;

c) de firmação dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo identificado na alínea anterior;

d) de execução financeira da contratação;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, à atual Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos Termos Aditivos n. 2/2012 e 3/2012 foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III – aplicar multas à Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, CPF-816.861.701-06, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, nos valores equivalentes e pelos fatos a seguir relacionados:

a) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 8, de 2011 (publicação do Contrato Administrativo em 7/11/2011 e remessa ao Tribunal em 19/9/2013);

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 8, de 2011 (publicação do Termo Aditivo n. 1 em 7/2/2012 e remessa ao Tribunal em 25/9/2014);

c) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 8, de 2011 (publicação do Termo Aditivo n. 2 em 13/12/2012 e remessa ao Tribunal em 25/9/2014);

d) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 8, de 2011 (publicação do Termo Aditivo n. 3 em 13/12/2012 e remessa ao Tribunal em 25/9/2012);

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 5 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC